

Recurso Extraordinário Cível nº 0020816-63.2021.8.19.0001

Recorrentes: RIOPREVIDENCIA - FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Recorrido: JOSIAS RODRIGUES AMBROSIONE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 261/280, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face das decisões da Primeira Turma Recursal Fazendária, assim proferidas:

"POLICIAL MILITAR INATIVO. DESCONTO DE 9,5% SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019.

IMPOSSIBILIDADE DE LEI FEDERAL FIXAR AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS MILITARES ESTADUAIS. RECURSO DESPROVIDO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADOS ERRONEAMENTE PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 40, §18; 149, §1º, 150, I; 146, II e III c/c 24, §1º, 24, §§ 2º e 3º da CRFB.

Contrarrazões às fls. 284/291.

Às fls. 294/295, decisão da 3ª Vice-Presidência determinando o sobrestamento do recurso extraordinário à luz do Tema 1177 do STF.

Certidão de fls. 301, noticiando o trânsito em julgado do tema 1177 do STF.

É o brevíssimo relatório.

A repercussão geral da questão suscitada nos autos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, representada no **Tema nº 1177** de seu repertório (*"Constitucionalidade do estabelecimento, pela Lei Federal 13.954/2019, de nova alíquota para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas"*), objeto do **RE 1338750**.

O recurso extraordinário, a rigor, trata de matéria afetada pelo **Tema nº 1177 do STF**, vinculado ao recurso paradigma **RE 1338750**, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 22, XXI, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019), a constitucionalidade da fixação de alíquotas para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas, pela Lei Federal 13.954/2019, ante a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares."

No julgamento do paradigma supracitado, com trânsito em julgado datado em 21/03/2025, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em

inconstitucionalidade.”

A Corte Suprema, ao julgar embargos de declaração, modulou os efeitos da tese, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, e os proveu parcialmente, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023”.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, II do Código de Processo Civil, determino o **ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM** para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 1177 do STF, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente